

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de dezembro de 2012, para dispor sobre a indispensabilidade de avaliação odontológica prévia para autistas não verbais.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FERNANDES

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.823, de 2024, de autoria do nobre Deputado André Fernandes, que altera a Lei nº 12.764, de dezembro de 2012, para dispor sobre a indispensabilidade de avaliação odontológica prévia para autistas não verbais.

A proposição busca modificar o art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, acrescentando novo inciso que estabelece a obrigatoriedade de que os serviços públicos de saúde realizem avaliação odontológica prévia em pacientes autistas não verbais antes da realização de qualquer procedimento médico, por profissional qualificado. Também autoriza o poder público a firmar contratos administrativos ou convênios com entidades privadas para viabilizar a execução dessa diretriz.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.317, de 2025, foi distribuído à Comissão de Saúde (CSAUDE), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição



\* C D 2 5 0 7 8 8 4 3 5 7 0 0 \*

sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

Na Comissão de Saúde foi apresentado parecer pela aprovação, com substitutivo da relatora Dep. Detinha no dia 29/04/2025, o parecer foi aprovado no dia 12/11/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.823, de 2024, de autoria do nobre Deputado André Fernandes, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a fim de dispor sobre a indispensabilidade de avaliação odontológica prévia para pessoas autistas não verbais.

A proposição acrescenta novo inciso ao art. 2º da referida Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de que os serviços públicos de saúde realizem avaliação odontológica prévia, por profissional qualificado, antes da execução de qualquer procedimento médico em pacientes autistas não verbais. Ademais, autoriza o poder público a firmar contratos administrativos ou convênios com entidades privadas, com vistas a viabilizar a implementação dessa diretriz.

O substitutivo aprovado na Comissão de Saúde aperfeiçoa o texto original ao detalhar os procedimentos e parâmetros da avaliação odontológica, fortalecendo a proteção à saúde integral de pessoas autistas não verbais, especialmente no que concerne à prevenção de agravos durante procedimentos médicos. A medida está em consonância com os princípios fundamentais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ao assegurar atendimento adequado, especializado e humanizado.

Dessa forma, a iniciativa do Deputado André Fernandes é meritória e alinhada à promoção de atendimento seguro e inclusivo, ampliando



\* C D 2 5 0 7 8 8 4 3 5 7 0 0 \*

garantias essenciais a um público que demanda cuidados específicos, razão pela qual merece prosperar.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.823/2024, de autoria do Deputado Federal André Fernandes, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputado DUARTE JR.  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250788435700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 2 5 0 7 8 8 4 3 5 7 0 0 \*